



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SUPLEMENTO AO Nº 60

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 14 DE MAIO DE 1966

PARECER Nº 439, de 1966

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1966 (nº 2.259-B-60, na Casa de origem).

Relator: Sr. Bezerra Neto:

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1966 (nº 2.259-B-60, na Casa de origem), que institui o novo Código Nacional de Trânsito.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1966. — *Bezerra Neto, Presidente eventual. — Antônio Carlos, Relator.*

— Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER Nº 439, DE 1966

Redação final do vencido para turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965 (nº 2.259-B-60, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código regerá o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres.

Art. 2º A legislação estadual, em consideração às peculiaridades locais, poderá adotar normas complementares ou supletivas à legislação federal.

Art. 3º Ninguém poderá transitar com o veículo, na via terrestre, sem estar habilitado na forma da lei.

Art. 4º São vias terrestres todos os logradouros de domínio público abertos ao trânsito de veículos, pedestres e animais.

§ 1º As vias terrestres classificam-se pelas seguintes categorias:

I — Via Expressa: aquela caracterizada por bloqueio que permite trânsito veloz, sem intercessões e com acesso através de trevos ou obras adequadadas;

II — Via de Trânsito Rápido: aquela caracterizada por semibloqueio que permite trânsito veloz e cujas intercessões sejam convenientemente sinalizadas;

III — Via Preferencial: aquela que, devidamente sinalizada, permite prioridade de trânsito aos veículos que nela transitam;

IV — Via Secundária: toda via não incluída nas três categorias acima.

§ 2º Para os efeitos deste Código são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

SENADO FEDERAL

CAPÍTULO II

Da Administração do Trânsito

Art. 5º Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

a) o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão normativo e coordenador;

b) os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN), órgãos normativos;

c) os Conselhos Territoriais de Trânsito (CONTETRAN), órgãos normati-

vos;

d) os Conselhos Municipais de Trânsito (COMUTRAN), órgãos normati-

vos;

e) os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito, nos Estados, Territórios e Dis-

trito Federal, órgãos executivos;

f) os órgãos rodoviários federal, es-

taduais e municipais, também execu-

tivos.

Parágrafo único. Os Conselhos de que tratam as alíneas e e d este artigo são de criação facultativa.

Art. 6º O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão normativo superior coordenador da política e do Siste-

ma Nacional de Trânsito, e compõe-

se dos seguintes membros:

a) um Presidente, de livre escolha do Presidente da República;

b) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

c) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Roda-

gem;

d) um representante do Estado-Maior do Exército;

e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública, com experiência em assuntos de trânsito;

f) um representante da Prefeitura do Distrito Federal com experiência em assuntos de trânsito;

g) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores em Transportes Rodoviários);

h) um representante do Touring Club do Brasil;

i) um representante do Automóvel Club do Brasil;

j) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;

k) um representante da Confedera-

ção Nacional (categoria das Empresas de Transportes Rodoviários).

§ 1º Os representantes das entida-

dades referidas nas alíneas g e k deste

artigo serão escolhidos pelo Presiden-

te da República dentre três (3) no-

meses nor elas indicados.

§ 2º Somente poderão ser nomea-

das para o Conselho pessoas com re-

sidência permanente no Distrito Federal.

§ 3º Será de dois (2) anos o mandato dos membros do Conselho, permitida a recondução.

Art. 7º Compete ao CONTRAN, além do disposto em outros artigos deste Código:

I — sugerir modificações à legislação sobre trânsito;

II — zelar pela unidade do Sistema Nacional de Trânsito e pela observância da respectiva legislação;

III — resolver sobre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios, de autoridades e de particulares relativas à aplicação da legislação de trânsito;

IV — conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;

V — Elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;

VI — coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;

VII — organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infracções, remetendo-a, anualmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

VIII — colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares em benefício da regularidade do trânsito;

IX — estudar e propor medidas legislativas administrativas e técnicas que se relacionem com a exploração dos serviços de transporte terrestre, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;

X — resolver ou opinar sobre assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;

XI — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

XII — promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito bem como propor ao Governo a constituição de delegações oficiais que devam participar de reuniões internacionais;

XIII — fixar os volumes e freqüências máximas de sons ou ruídos admitidos para buzinas, aparelhos de alarme e motores de veículos;

XIV — disciplinar o processo de arrecadação de multas nos casos do art. 103, § 3º;

XV — fixar os valores das multas previstas neste Código;

XVI — estabelecer multas para pedestres e veículos de propulsão humana ou tração animal (art. 105 e parágrafos);

XVII — editar normas para a instalação e funcionamento das Escolas de Aprendizagem;

XVIII — fixar normas para a realização de provas de automobilismo;

XIX — determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;

XX — resolver sobre os casos omissoes da legislação de trânsito.

Art. 8º Das decisões do Conselho Nacional de Trânsito, caberá recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. O recurso será interposto perante o CONTRAN, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, ou da sua ciência pelo interessado, de qualquer modo.

Art. 9º As decisões do Ministro da Justiça e Negócios Interiores são irrecorríveis.

Art. 10 Em cada Estado, haverá um Conselho Estadual de Trânsito, composto de oito membros, nomeados pelo Governador, a saber:

a) um Presidente, de livre escolha do Governador;

b) um representante do órgão rodoviário estadual;

c) um representante da Prefeitura da Capital do Estado;

d) o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito;

e) um Oficial do Exército com cargo de Estado-Maior;

f) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe;

g) um representante da Federação Estadual de Automobilismo;

h) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria das Empresas de Transportes Rodoviários);

i) um representante do Touring Club do Brasil.

§ 1º As atribuições do Conselho Estadual serão exercidas no Distrito Federal pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Os Territórios poderão criar os seus Conselhos Territoriais de Trânsito (CONTETRAN), com composição e atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais, atendidas as suas peculiaridades de administração.

§ 3º Os Municípios cuja população for superior a 200.000 habitantes, facultada a criação de um Conselho Municipal de Trânsito (COMUTRAN), ouvido o CONTRAN e com a seguinte composição:

a) um Presidente, de livre escolha do Prefeito;

b) um representante da repartição de trânsito local;

c) um representante do órgão rodoviário municipal;

d) um representante da entidade máxima de transportes terrestres (patronal);

e) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe (Sindicato);

1º um representante da entidade máxima de automobilismo no Município;

2º um urbanista, de livre escolha do Prefeito.

3º um representante do Touring Club do Brasil, se a entidade tiver funcionamento e instalações no município.

§ 4º Os Conselhos Municipais terão, na esfera de sua jurisdição, atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais de Trânsito.

§ 5º Das resoluções dos Conselhos Municipais de Trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu conhecimento por qualquer modo, caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito do respectivo Estado, que lhe poderá suspender os efeitos.

§ 6º As nomeações dos membros dos Conselhos de Trânsito nos Estados, nos Territórios e Municípios serão feitas pelos respectivos Chefes do Executivo, observado, adequadamente, o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 6º deste Código.

Art. 11. Compete ao CETRAN, especialmente:

I — zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;

II — resolver ou encaminhar ao CONTRAN consultas de autoridades e de particulares, relativamente à aplicação da legislação de trânsito;

III — colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e em presta "particulares relacionadas com o trânsito;

IV — propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

V — promover e condicionar campanhas educativas de trânsito;

VI — organizar a estatística geral do trânsito, especialmente das acidentes e infrações, bem moldes adotados pelo CONTRAN, ao qual a remeterá anualmente;

VII — opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua competência.

Art. 12. Das resoluções dos CETRAN caberá recurso, dentro do prazo de trinta (30) dias, ao CONTRAN que lhe poderá dar efeito suspensivo.

Art. 13. Os Departamentos de Trânsito deverão dispor dos seguintes serviços, dentre outros:

a) de engenharia de trânsito;

b) médico e psicotécnico;

c) de registro de veículos;

d) de habilitação de condutores;

e) de fiscalização e notificação;

f) de segurança e prevenção de acidentes;

g) de supervisão e controle de aprendizagem para condutores;

h) de campanhas educativas de trânsito;

i) de controle e análise estatística.

Art. 14. Além de outras que lhe conferir o poder competente, são atribuições do Departamento de Trânsito, no âmbito de sua jurisdição:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito aplicando as penas previstas neste Código;

b) emitir Certificado de Registro do Veículo e Carteira Nacional de Habilitação, nos termos deste Código e de seu Regulamento;

c) expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado International de Circulação e a Caderneta de Passagem nas Alfândegas — (art. 26);

d) comunicar ao Conselho Nacional de Trânsito e aos demais Departamentos de Trânsito a captação de documentos de habilitação e impedir que outras repartições façaem o mesmo;

e) determinar restrições de uso das vias terrestres ou de parte delas mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento em logradouros públicos;

f) determinar restrições de uso das vias terrestres ou de parte delas mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento em logradouros públicos;

g) permitir estacionamento e a varada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

h) permitir estacionamentos especiais devidamente justificadas.

Art. 15. Os Estados, no Território e o Distrito Federal poderão criar Circunscrições Regionais de Trânsito com as atribuições e diretrizes definidas por este Código e as que lhes delegarem os respectivos seus representantes, que constituirão a sua jurisdição.

Parágrafo único. As Circunscrições Regionais de Trânsito contará, obviamente, com os serviços de que trata o art. 13, alíneas a, b, d, e, f e g.

CAPÍTULO III

Das Regras Gerais para a Circulação

Art. 16. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

I — A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente justificadas e sinalizadas.

II — A ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá fazer-se pela esquerda, precedida de sinal, recomendando o condutor, em seguida, sua posição correta na via, após novo sinal;

III — Todo veículo, para entrar numa esquina à esquerda, terá de atingir, primeiramente, a zona central do cruzamento, exceto quando ambas as vias tiverem sentido único de trânsito.

IV — No caso de conversão à esquerda, quando a via tiver duas mãos de direção, terá preferência de passagem o veículo que vier em sentido contrário, mantendo a sua mão de direção.

V — Quando dois veículos transitando por vias terrestres diferentes, não sinalizadas, se encontrarem no cruzamento delas, terá preferência de passagem aquele que vier da direita do outro, exceto quando:

a) uma das vias terrestres for em sentido active ou declive, caso em que terá preferência de passagem o veículo que nela transitar.

b) ambas as vias terrestres forem em sentido active ou declive, caso em que terá preferência de passagem o veículo que transitar pelo active.

VI — Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito com igual mão de direção, ficarão as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade, devendo o veículo mais lento manter, obviamente, a faixa de trânsito do lado direito.

VII — Os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os de carga, respeitadas as demais regras de circulação.

VIII — Os veículos precedidos de batedores terão prioridade no trânsito, respeitadas as demais regras de circulação.

IX — Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os da Polícia, além da prioridade de trânsito gozam de livre circulação e estacionamento quando devidamente identificados por dispositivos de sinalização sonora e de luz vermelha intermitente.

X — De acordo com as conveniências locais, a autoridade de trânsito poderá:

I — instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II — proibir a circulação de veículos bem no no a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;

III — estabelecer limites de velocidade e de peso por eixo para cada via terrestre;

IV — proibir conversões à esquerda ou direita, e de retorno;

V — organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

VI — determinar restrições de uso das vias terrestres ou de parte delas mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento em logradouros ou desenho de passagens, carros ou descarga;

VII — permitir o estacionamento e a varada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

VIII — permitir estacionamentos especiais devidamente justificadas.

Art. 18. Nenhum veículo poderá transitar com carga superior à tonelagem fixada pelo fabricante.

Parágrafo único. O Regulamento deste Código estabelecerá os limites de carga.

Art. 19. A regulamentação do uso de estradas caberá à autoridade com jurisdição sobre essas vias, e restringir-se-á às respectivas faixas de domínio, respeitadas as disposições deste Código e seu Regulamento.

Parágrafo único. A estrada considera-se via preferencial em relação a qualquer outra via pública.

Art. 20. Nas vias em que o estacionamento for proibido, a parada de veículos limitar-se-á ao tempo indispensável ao embarque e desembarque de passageiro, devendo fazer-se sem que interrompa ou perturbe o trânsito.

Parágrafo único. A parada para carga ou descarga, nas vias de que trata este artigo, obedecerá ao regulamento local.

Art. 21. As provas desportivas, inclusive seus ensaios, só poderão realizar-se em vias públicas mediante prévia licença da autoridade de trânsito.

§ 1º A realização de provas desportivas, de acordo com este artigo, será precedida de caução ou fiança, e contrato de Seguro em favor de terceiros, contra riscos e acidentes, em valores previamente arbitrados pela autoridade competente.

§ 2º A realização de provas ou competições automobilísticas e os respectivos ensaios dependerão de autorização expressa da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidade estadual a ela filiada.

§ 3º As provas relativas às provas e ensaios referidos neste artigo incumbirão às entidades que os promoverem.

CAPÍTULO IV

Da Circulação Internacional de Veículos

Art. 22. A circulação de veículos licenciados em outro país obedecerá às normas estabelecidas em atos internacionais assinados ou ratificados pelo Brasil e aos dispositivos deste Código de leis e regulamentos federais.

Art. 23. O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de cidadão residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado International de Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional de Conduzir.

§ 1º O veículo automotor introduzido no território nacional não estará sujeito a regras de permanência definitiva não poderá executar serviço de fato, nem, a qualquer título, ser alugado ou ter cedida a terceiros.

§ 2º As regras de permanência em países da confederação americana serão concedidas mediante apresentação de passaporte e documentação homologada no exterior, no formato a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Transportes, de acordo com os Ministérios da Fazenda e Relações Exteriores.

Art. 24. Compete aos Conselhos Brasileiros no exterior examinar e validar a documentação dos veículos automotores em geral operando nos territórios estrangeiros, informar ao representante regional do Departamento Federal de Segurança Pública os interessados que se encontrem no exterior do território nacional.

Art. 25. As Convenções Internacionais poderão ser introduzidas a qualquer momento junto às autoridades estrangeiras visando a facilitar a entrada e a saída do material a ser utilizado nas delegações que participarem de competições internacionais.

Art. 26. Compete aos Departamentos de Trânsito e às Circunscrições

Regionais de Trânsito a expedição da Permissão Internacional para Conduzir, Certificado International de Circulação de Caderneta de Passagem nas Alfândegas, sendo que o Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir aquela competência à Confederação Brasileira de Automobilismo, ao Touring Club do Brasil ou a outra entidade idônea.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo terão validade por um (1) ano, e os emolumentos correspondentes serão fixados por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO V

Dos Sinais de Trânsito

Art. 27. Ao longo das vias terrestres, havera, sempre que necessário, sinais de trânsito destinados a condutores e pedestres.

§ 1º É proibido fixar sobre os sinais de trânsito ou junto a eles quaisquer legendas ou símbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades.

§ 2º É vedado o emprego, ao longo das vias terrestres, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito.

§ 3º Nas estradas, não será permitida a utilização de qualquer forma de publicidade que possa distrair a atenção dos condutores de veículos ou prejudicar a segurança do trânsito.

Art. 28. Todo sinal de trânsito deverá colocar-se em posição que o torne perfeitamente visível ou legível de dia e à noite, em distâncias compatíveis com a segurança.

Art. 29. Os pontos de travessia de vias terrestres, destinados a pedestres, deverão ser sinalizados por meio de faixas pintadas ou demarcadas no leito dessas vias.

Art. 30. As portas de entrada e as de saída de veículos em estabelecimentos destinados a oficina, depósito ou guarda de automóveis, deverão ser devidamente sinalizadas.

Art. 31. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre, como nas calçadas, deve ser imediatamente e devidamente sinalizado.

§ 1º É responsável pela sinalização exigida neste artigo a entidade que executar a obra ou com jurisdição sobre a via pública.

§ 2º Toda e qualquer obra a ser executada na via terrestre, desde que possa perturbar ou interromper o livre trânsito ou oferecer perigo à segurança de veículos e pedestres, não poderá ser iniciada sem entendimento prévio com a autoridade do trânsito.

Art. 32. Nenhuma estrada pavimentada poderá ser entregue ao trânsito, enquanto não estiver devidamente sinalizada.

Art. 33. Os sinais de trânsito luminosos ou não, deverão ser preferencialmente contra qualquer obstáculo ou impedimento que perturbe sua identidade ou visibilidade.

Parágrafo único. A disposição das cores nos sinais luminosos deverá ser uniforme.

Art. 34. Fica adotada a Convênio Relativo a um Sistema Uniforme de Sinalização de Trânsito, segundo a Sexta Sessão da Comissão de Transportes e Comunicações da ONU, em junho de 1952.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito poderá instituir sinalização complementar à aprovada na Convênio referida neste artigo, ou sua alteração, a qualquer alteração dela introduzida.

Art. 35. Os sinais de trânsito são:

a) inscritos em placas;
b) pintados, demarcados ou apontados no leito da via pública;

c) luminosos;
d) sonoros.
e) no resto do agente da autoridade ou do condutor.

Art. 36. Na falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização, não se aplicarão sanções pela inobservância dos deveres e proibições estipulados neste Código e seu Regulamento, para cuja observância seja indispensável a sinalização.

Art. 37. Respeitadas as respectivas jurisdições, compete aos órgãos executivos de trânsito, a sinalização das vias terrestres.

CAPÍTULO VI Dos Veículos

Art. 38. O Regulamento deste Código classificara os veículos quanto ao sistema de tração, finalidade, categoria, dimensões, peso, equipamento e outras características.

Art. 39. Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujos peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 40. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1º Além da vistoria que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras, a critério da autoridade de trânsito.

§ 2º São equipamentos obrigatórios dos veículos automotores:

a) pára-choques dianteiro e traseiro;

b) protetores para as rodas traseiras dos caminhões;

c) espelhos retrovisores;

d) limpadores de pára-brisa;

e) pela interna de proteção contra o sol, para motoristas;

f) faróis e faróis dianteiros de luz branca, amarela ou âmbar;

g) lanternas de luz vermelha na parte traseira;

h) velocímetro;

i) buzina;

j) dispositivo de sinalização noturna, de emergência, independente do circuito elétrico do veículo;

k) extintor de incêndio;

l) silenciador dos ruidos de explosão do motor;

m) freios de estacionamento e de pé, com comandos independentes;

n) luz para o sinal de pare, inclusive para reboques, carretas e similares;

o) indicadores luminosos de mudança de direção, à frente e atrás, inclusive para reboques, carretas e similares;

p) cintos de segurança para a árvore de transmissão de veículos de transporte coletivo e de carga;

q) pneus que oferecam condições mínimas de segurança;

r) registradores de velocidade, nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 3º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores, moto-furgões, tratores, microtratores, carros-mercênicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 65, será estipulado pelo regulamento deste Código.

§ 4º Os veículos de propulsão humana ou tracção animal deverão ser dotados dos seguintes equipamentos:

a) freios;

b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira cu catadiópticos nas mesmas cores.

§ 5º O Regulamento deste Código poderá acrescer os equipamentos obrigatórios previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 6º Nas estradas, o cano de escamamento dos caminhões movidos a óleo Diesel deverá ser colocado com saída para cima.

Art. 41. Os veículos serão identificados por meio de placas, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento deste Código.

§ 1º Além da placa normal para licenciamento que será lacrada ao veículo, nos termos do § 2º do art. 61, haverá placas de Experiência e de Fabricante, cujo uso e expedição serão disciplinados pelo Regulamento deste Código.

§ 2º A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 42. Todos os veículos automotores deverão registrar-se pelo seu número de identificação, assim considerado o do chassis ou aquêle que houver sido gravado pelo fabricante na parte menos perecível do veículo.

§ 1º É vedada qualquer modificação nas características do veículo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º O veículo cujo número de identificação houver sido regravado sem autorização da repartição competente sómente poderá licenciar-se mediante prévia justificação da propriedade.

Art. 43. Para circularem nas vias terrestres, os veículos de corrida ficam sujeitos às disposições deste Código e seu Regulamento.

Art. 44. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local.

§ 1º Nos Municípios, cuja população for superior a cem mil (100.000) habitantes, os veículos de que trata este artigo adotarão, exclusivamente, o taxímetro, como forma de cobrança de serviço prestado.

§ 2º Nos Municípios de população inferior a cem mil (100.000) habitantes, a autoridade local poderá determinar o uso de taxímetro pelos veículos referidos neste artigo.

§ 3º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou corrida, e obrigará que sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 4º No cálculo das tarifas dos veículos a que se refere este artigo, considerar-se-ão os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 5º A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel, atendidas as necessidades da população.

Art. 45. Os veículos de aluguel para transporte coletivo dependerão de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente, que lhes fixará os itinerários, horários e tarifas bem como as demais exigências para a operação.

Art. 46. São competentes para autorizar, permitir ou conceder serviços de transporte coletivo:

a) a União, para as linhas interestaduais e internacionais;

b) os Estados e Territórios, para as linhas intermunicipais;

c) o Distrito Federal e os Municípios, para as linhas locais.

Parágrafo único. Entende-se por linha interestadual aquela cujo itinerário transcorre a divisa do Estado Território ou Distrito Federal.

Art. 47. Os veículos destinados ao transporte de escolares, além das visitas esporádicas a que serão submetidos, deverão ser facilmente identificáveis à distância, seja nela côr, seja por inscrições, e obedecer às características esporádicas determinadas pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. Os veículos destinados a aprendizagem sujeitam-se ao disposto neste artigo.

Art. 48. É proibido o uso, nos veículos de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional salvo, unicamente, nos de representação dos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Junto aos bordos das placas de identificação dos veículos, não poderão ser colocados emblemas, escudos ou distintivos.

Art. 50. O uso de emblemas, escudos ou distintivos só será permitido, para efeito de identificação e caracterização em veículos particulares ou oficiais, quando colocados no interior destes ou pintados na parte externa de sua carroceria.

Art. 51. Para transporte de cargas indivisíveis, que excedam às dimensões e peso permitidos, os veículos só poderão circular mediante permissão da autoridade competente.

Art. 52. Não será permitido, nas vias terrestres, desde que possa danificá-las, o trânsito de veículos cujos aros metálicos tenham botões, tacos, rebordos ou saliências.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

CAPÍTULO VII

Do Registro dos Veículos

Art. 53. Nenhum veículos automotor poderá circular nas vias terrestres do País sem o respectivo Certificado de Registro, expedido de conformidade com este Código e seu Regulamento.

§ 1º O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 54. Todo ato translatório da propriedade de veículo automotor será comunicado à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro.

Art. 55. O Certificado de Registro de veículo automotor importado só poderá ser expedido pela repartição de trânsito das Capitais dos Estados e dos Territórios do Distrito Federal, ou pelas Circunscrições de Trânsito.

Art. 56. É criado, com sede no Distrito Federal e subordinado ao Conselho Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores no País e dos Certificados de Registro.

Art. 57. Ao RENAVAM, serão obrigatoriamente remetidas as segundas vias de todos os Certificados de Registro expedidos no País, e comunicadas:

a) a entrada no território nacional, de qualquer veículo, cuja sua saída, pelos postos alfandegários;

b) qualquer alteração na propriedade dos veículos;

c) a baixa de veículo.

Parágrafo único. Os Departamentos de Trânsito providenciarão a fim de que, no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da expedição dos Certificados de Registro, a sua segunda via seja recebida pelo RENAVAM.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento dos Veículos

Art. 58. Os veículos automotores de propulsão humana ou tracção animal, reboques, carretas e similares, em circulação nas vias terrestres do País estão sujeitos a licenciamento no Município de domicílio ou residência de seus proprietários.

§ 1º Em caso de transferência de domicílio ou residência, é válida, durante o exercício, a licença de origem.

§ 2º Quando um veículo vier a ser licenciado em outro Estado, suas placas primitivas deverão ser inutilizadas, dando-se ciência à repartição de trânsito do Estado de origem.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 59. Os veículos novos no trânsito entre as respectivas fábricas e os

Municípios de destino, ficam isentos de licenciamento.

Art. 60. As licenças a que estão sujeitos os veículos mencionados no art. 58 serão expedidas pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos, e mediante a apresentação dos documentos exigíveis, entre eles o Certificado de Registro.

Art. 61. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, para o fim de identificação, os veículos serão empilhados.

§ 1º As placas de identificação têm suas características definidas no Regulamento deste Código.

§ 2º A placa traseira deverá ser lacrada a estrutura do veículo e sobre ela será fixada uma placa oestacável, substituível em cada exercício, que conterá o número da placa repetido, o prefixo da respectiva unidade federativa e a indicação do ano de licenciamento.

§ 3º A placa de que trata o parágrafo anterior será definida no Regulamento deste Código e variará de côr de ano para ano, de conformidade com resolução a ser baixada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal terão, ainda, nas plaquetas, os prefixos: SPF, SPE, SPM, SPT e PDF, respectivamente.

§ 5º Sómente os veículos de representação pessoal dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal portarão placas com as cores da Bandeira Nacional.

§ 6º Os veículos das Forças Armadas, quando pintados com as suas cores primitivas, terão, tem tinta branca e ponto visível, o número e símbolo do seu registro na organização militar competente.

§ 7º Nenhum veículo de propriedade privada será licenciado quando pintado com as cores privativas das Forças Armadas, Auxiliares ou ambulâncias.

Art. 62. O Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, estabelecerá os modelos e disciplinará o uso de placas para veículos dos membros do corpo diplomático de países estrangeiros, repartições consulares e missões internacionais oficialmente credenciadas, importados de conformidade com os princípios fixados em protocolos internacionais.

Art. 63. Independente da satisfação de tributos ou emolumentos o licenciamento:

a) dos veículos de propriedade dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e nos Municípios, como de suas autarquias;

b) os veículos de propriedade das repartições estrangeiras acreditadas junto ao Governo brasileiro nos termos da legislação vigente e dos atos internacionais assinados ou ratificados pelo Brasil;

c) os Estados, Territórios e o Distrito Federal, constarão em seus orçamentos anuais as verbas indispensáveis ao cumprimento deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os veículos do Certificado de Registro, das vistorias de trânsito e do empilhamento exercido feito aos tratores e seus similares de utilização exclusivamente agrícola.

Art. 64. Os veículos a frete estão isentos de tributo no Município em cujo território transitarem desde que não exerçam o transporte remunerado local.

Parágrafo único. Serão considerados em trânsito os veículos a frete que explorando o comércio de transporte entre pontos determinados recebam os deixem passageiros ou mercadorias nas localidades intermediárias.

Art. 65. Toda aparelhagem automotora, destinada à execução de trabalhos agrícolas ou de construção, para transitar em via terrestre, sujeitar-se-á a licenciamento especial na repartição competente.

CAPÍTULO IX

Dos Condutores de Veículos

Art. 66. Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma deste Código e seu Regulamento.

Art. 67. As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem, aos exames de habilitação e à autorização para dirigir, serão determinadas no Regulamento deste Código.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos dos Estados e dos Territórios, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização para conduzir veículos de propulsão humana cu de tração animal.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá validade local.

Art. 68. Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação, que lhe dará direito a dirigir veículos na sua categoria em todo o território nacional, independentemente da apresentação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do novo domicílio, ou na mais próxima dele.

Art. 69. A Carteira Nacional de Habilitação obedecerá a modelo único, estabelecido pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. Nenhum outro documento substituirá a Carteira Nacional de Habilitação para o fim de dirigir veículos.

Art. 70. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e, por delegação deles, pelas Circunscrições Regionais de Trânsito.

Parágrafo único. Os exames de habilitação dos candidatos inscritos nas Circunscrições Regionais de Trânsito poderão realizar-se perante comissões volantes designadas pelos Departamentos de Trânsito.

Art. 71. A habilitação para dirigir veículos será apurada através de exame que o candidato requererá à autoridade de trânsito, juntando os seguintes documentos, além dos que forem exigidos na regulamentação deste Código:

a) prova de identidade expressamente reconhecida na legislação federal;

b) fôlha-corrida e atestado de bons antecedentes.

§ 1º Não será concedido exame a candidato que não souber ler e escrever.

§ 2º Serão dispensados das exigências da letra b os candidatos em efectivo exercício de cargo ou função pública e os representantes de nações estrangeiras.

§ 3º Será facultada a habilitação como condutor de veículo ao liberado condicional, ouvido sempre o Conselho Penitenciário do Distrito Federal ou dos Estados e Territórios.

§ 4º Ao condutor de veículo automotor habilitado em outro país, poderá ser concedida autorização para dirigir nas vias terrestres do território nacional.

Art. 72. Serão padronizados, para todo o País, os exames de habilitação,

tendendo à classe e categoria de condutor, e exigindo, no mínimo os seguintes:

- a) de sanidade física e mental a cargo de médicos do serviço oficial de trânsito ou por ele credenciados;
- b) escrito ou oral, sobre leis ou regulamentos de trânsito;
- c) prática de direção na via pública.

§ 1º O candidato às categorias profissionais deverá, também, demonstrar conhecimento mecânico do veículo.

§ 2º O exame de sanidade física e mental terá caráter eliminatório, devendo renovar-se cada quatro anos, exceto para as pessoas de mais de 60 (sessenta) anos de idade, caso em que se renovará cada dois anos.

§ 3º As provas de direção na via pública devem prestar-se em veículo com câmbio mecânico.

§ 4º Os condutores amadores poderão também dirigir caminhões e camionetas, quanto de sua propriedade e seu uso exclusivo.

Art. 73. Os condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares, e aos de carga, quando destinados a inflamáveis, explosivos e material fútil, bem como aos de veículos com capacidade de seis ou mais toneladas, será exigido exame psicotécnico.

§ 1º Em caso de reprovação no exame psicotécnico, o candidato terá direito a novo exame, com a presença do médico do IAPETC.

§ 2º Os exames psicotécnicos serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito, e poderão ser estendidos a todas as classes de condutores, à medida que as repartições de trânsito se aparelhem para esse fim.

Art. 74. Para habilitar-se a dirigir veículos mencionados no artigo anterior, o condutor deverá ter, no mínimo, vinte e um anos de idade e dois de exercício efetivo da profissão.

Art. 75. Será facultado o exame de habilitação, na classe de amador ao portador de defeito físico que prenda dirigir veículo devidamente adaptado.

§ 1º No exame de sanidade física e mental, o candidato deverá submeter-se a Junta médica especializada designada pela autoridade de trânsito.

§ 2º Nas provas de direção na via pública, o candidato será examinado por uma junta, da qual farão parte um perito examinador, um médico do serviço oficial de trânsito e um membro do Conselho Estadual ou Territorial de Trânsito, ou no Distrito Federal, um membro do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 76. O condutor condenado por acidente a que der causa deverá ser submetido a novos exames de sanidade e técnico, para que possa voltar a dirigir.

Parágrafo único. Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito, que lhe poderá apreender a carteira de habilitação até a realização deles.

Art. 77. Para participar de competições automobilísticas, o condutor deverá possuir, além da Carteira Nacional de Habilitação, documento exigido pela entidade máxima de direção nacional do automobilismo.

§ 1º Aos corretores do exterior, convidados para participar de competições no território nacional, exigir-se-á a Permissão Internacional de Conduzir ou a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º Para as provas juvenis, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá instruções especiais.

Art. 78. O condutor que dirigir veículo automotor com exame de saúde vencido terá sua carteira de habilitação apreendida pela autoridade de trânsito ou seus agentes, mediante recibo

Parágrafo único. Até que se submeta ao exame de saúde, o condutor será considerado inabilitado e proibido de dirigir.

Art. 79. Os condutores de tratores, máquinas agrícolas e dos veículos mencionados no art. 65, será exigido documento de habilitação, quando transitarem pelas vias terrestres.

§ 1º O aprendizado para a obtenção da carteira de habilitação de que trata este artigo poderá ser efetuado nas escolas de mecanização agrícola e nas de aprendizagem devidamente autorizadas.

§ 2º Exigir-se-á dos candidatos à obtenção do documento de que trata este artigo apenas o conhecimento das regras gerais de trânsito e sinalização, além de prova prática de direção.

§ 3º A autoridade local de trânsito, a seu critério, poderá autorizar a condução de tratores, máquinas agrícolas e veículos de tracção animal, nas zonas rurais da respectiva jurisdição, dispensada a observância do disposto neste artigo.

Art. 80. Aos menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze poderá ser concedida autorização para dirigir, a título precário, bicicletas motorizadas, motonetas e similares equipadas com motor até 50 cc de cilindrada, obedecidas as seguintes exigências:

a) autorização do pai ou responsável, e, em sua falta, do Juiz de Menores da jurisdição onde residir;

b) habilitação, apurada através dos exames previstos neste Código e seu Regulamento.

Art. 81. Poderá ser concedida autorização para dirigir veículo automotor, a título precário, na categoria de amador, a quem tenha dezessete anos de idade, desde que, satisfazendo as demais exigências para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação apresente:

a) autorização do pai ou responsável;

b) autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde residir;

c) apólice de seguro de responsabilidade civil, com o valor estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo perderá sua validade trinta (30) dias após o seu beneficiário completar dezoito anos de idade.

CAPÍTULO X

Dos Deveres, Proibição e Penalidades

Art. 82. É dever de todo condutor de veículo:

I — Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

II — Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria.

Penalidade: Grupo 2.

III — Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que se segue imediatamente à sua frente.

Penalidade: Grupo 2.

IV — Aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 3.

V — Desviar o veículo para o acostamento nas estradas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 2.

VI — Dar passagem pela esquerda quando solicitado.

Penalidade: Grupo 3.

VII — Obedecer à sinalização.

Penalidade: Grupo 4.

VIII — Parar o veículo:

a) sempre que a respectiva mar-

cha fôr interceptada por outros veículos que integrem cortejo, prêstitos, desfiles e formações militares, crianças, pessoas idosas ou portadoras de defeitos físicos que lhe dificultem andar e cegos, identificados por penas brancas ou por outro processo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Penalidade: Grupo 2.

b) para dar passagem a veículos precedidos de batedores bem como a veículos do Corpo de Bombeiros de socorros médicos e serviços da polícia, que estejam identificados por dispositivos de alarme e de luz vermelha intermitente.

Penalidade: Grupo 3.

c) antes de transportar linha férrea ou entrar em via preferencial.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Fazer sinal regulamentar de braços ou acionar dispositivo luminoso indicador, antes de parar o veículo, reduzir-lhe a velocidade mudar de direção ou iniciar a marcha.

Penalidade: Grupo 4.

X — Obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XI — Dar preferência de passagem aos pedestres que estiverem atravessando a via transversal na qual vai entrar, aos que ainda não hajam concluído a travessia, quando houver mudança de sinal, e aos que se encontrarem nas faixas a elas destinadas, onde não houver sinalização.

Penalidade: Grupo 3. Quando o pedestre estiver sobre a faixa a elas destinada: Grupo 1.

XII — Nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à esquerda e mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando tiver de entrar para um desses lados.

Penalidade: Grupo 3.

XIII — Nas estradas onde não houver locais apropriados para a operação de retorno, ou para a entrada à esquerda, parar o veículo no acostamento à direita, onde aguardará oportunidade para cruzar a pista.

Penalidade: Grupo 2.

XIV — Nas vias urbanas, executar a operação de retorno sómente nos cruzamentos ou nos locais para isso determinados.

Penalidade: Grupo 4.

XV — Colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquente, ou em casos de emergência.

Penalidade: Grupo 4.

XVI — Prestar socorro a vítimas de acidente.

Penalidade: Grupo 3.

XVII — Portar e, sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, exhibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento de veículo e outros que forem exigidos por lei ou regulamento, veículo até apresentação dos documentos exigidos.

XVIII — Entregar, contra recibo, a autoridade de trânsito ou seus agentes, qualquer documento dos exigidos no item anterior, para averiguação de autenticidade.

Penalidade: Grupo 4.

XIX — Acatar as ordens emanadas das autoridades.

Penalidade: Grupo 4.

XX — Manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite.

Penalidade: Grupo 4.

XXI — Manter acesas as luzes externas do veículo desde o pôr do sol até o amanhecer, quando o veículo estiver em movimento.

Penalidade: Grupo 3

XXII — Nas estradas, sob chuva, neblina ou cerração, manter acesas as luzes externas do veículo.

Penalidade: Grupo 3.

XXIII — Transitar em velocidade compatível com a segurança:

a) diante de escolas, hospitais estações de embarque e de desembarque, ladrões estreitos ou onde haja grande movimentação de pedestres;

Penalidade: Grupo 2.

b) nos cruzamentos não sinalizados, quando não estiver circulando em vias preferenciais;

Penalidade: Grupo 2.

c) quando houver má visibilidade;

d) quando o pavimento se apresentar escorregadio;

e) ao aproximar-se da guia da calçada;

f) nas curvas de pequeno raio;

g) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando às suas margens, houver habitação, povoados, vilas ou cidades;

h) à aproximação de animais na pista;

i) quando se aproximar de tropas militares, aglomerações, cortejos, protestos e desfiles.

Penalidade: de "c" a "i", Grupo 3.

Art. 83 — É dever do condutor de veículo de transporte coletivo, além dos constantes do art. 82:

a) usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança ao descer vias com declives acentuados;

Penalidade: Grupo 2.

b) atender ao sinal do passageiro parando o veículo para embarque ou desembarque sómente nos pontos estabelecidos;

Penalidade: Grupo 3.

c) tratar com polidez os passageiros e o público;

Penalidade: Grupo 4.

d) trajar-se adequadamente;

Penalidade: Grupo 4.

e) transitar em velocidade regulamentar, quando conduzir escolares.

Penalidade: Grupo 1.

Art. 84 — É dever do condutor de automóvel de aluguel, além dos constantes do art. 82:

a) tratar com polidez os passageiros e o público;

Penalidade: Grupo 4.

b) trajar-se adequadamente;

Penalidade: Grupo 4.

c) receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clãor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permite prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Penalidade: Grupo 3.

Art. 85 — É dever do pedestre:

a) nas estradas, andar sempre em sentido contrário ao dos veículos e em fila única, utilizando, obrigatoriamente, o acostamento, onde existir;

b) nas vias urbanas, onde não houver calçadas ou faixas privativas e ele destinadas, andar sempre à esquerda da via, em fila única, e em sentido contrário ao dos veículos;

c) sómente cruzar a via pública na faixa própria e, quando não houver faixa, atravessar a via perpendicularmente às calçadas e na área de seu prolongamento;

d) obedecer à sinalização.

Art. 86. Os condutores de motocicletas e similares devem:

a) observar o disposto no art. 82;

b) conduzir seus veículos pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento mantendo-se em fila única, quando em grupos, sempre que não houver faixa especial a elas destinada.

Penalidade: Grupo 3.

Parágrafo único. — Estendem-se aos condutores de veículos de tração ou propulsão humana e aos de tração animal os deveres deste artigo.

Art. 87. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e simili-

lares só poderão transitar por estradas quando usarem capacetes de segurança.

Penalidade: Grupo 4 e apreensão da carteira de habilitação, até que satisfaçam a exigência.

Art. 88. É proibido a todo condutor de veículo:

I — Dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado.

Penalidade: Grupo 1 e retenção do veículo para comprovação de habilitação ou apreensão, quando apurado que o condutor não é habilitado ou autorizado.

II — Entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou que estiver com sua carteira apreendida ou cassada.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da carteira de habilitação.

III — Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob os efeitos de substância tóxica de qualquer natureza.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da carteira de habilitação e do veículo.

IV — Desobedecer ao sinal fechado ou a parada obrigatória, prosseguindo na marcha.

Penalidade: Grupo 2.

V — Ultrapassar pela direita bonde parado em ponto regulamentar de embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.

Penalidade: Grupo 2.

VI — Transitar pela contramão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e, únicamente, durante o espaço necessário para esse fim, respeitada a preferência do veículo que trage em sentido contrário.

Penalidade: Grupo 2.

VII — Ultrapassar outro veículo em pontes, viadutos ou túneis, exceto quando se tratar de duas pistas separadas por obstrução física.

Penalidade: Grupo 2.

VIII — Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas e avenidas sem visibilidade suficiente, bem como nos cruzamentos e nas passagens de nível.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Ultrapassar outro veículo em movimento nos cortejos.

Penalidade: Grupo 4.

X — Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der o sinal de que vai entrar à esquerda.

Penalidade: Grupo 3.

XI — Ultrapassar pela contramão veículos parados em fila, junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas cruzamentos ou qualquer impedimento à livre circulação, salvo com a permissão da autoridade ou seus agentes.

Penalidade: Grupo 2.

XII — Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro.

Penalidade: Grupo 2.

XIII — Transitar em marcha à ré salvo a distância necessária para pequenas manobras.

Penalidade: Grupo 4.

XIV — Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via terrestre.

Penalidade: Grupo 2.

XV — Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.

Penalidade: Grupo 3.

XVI — Transitar em velocidade superior à permitida para o local.

Penalidade: Grupo 2.

XVII — Executar a operação de retorno, ainda que nos locais permitidos com prejuízo da livre circulação dos demais veículos ou da segurança, bem como nas curvas, avenidas e declives.

Penalidade: Grupo 2.

XVIII — Disputar corrida por espi-

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da carteira de habilitação e dos veículos.

XIX — Promover ou participar de competições esportivas com veículos na via terrestre, sem autorização expressa da autoridade competente e sem as medidas acauteladoras da segurança pública.

Penalidade: Grupo 1 (cinco) vezes, a apreensão da carteira de habilitação e do veículo.

XX — Transitar com o veículo em velocidade reduzida, em faixa inadequada ou perturbando o trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XXI — Dirigir:

a) fora da posição correta;

b) usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinal de braço ou mudar a marcha de câmbio, ressalvado o caso previsto no art. 75;

c) com o braço pendente para fora do veículo;

d) calçado inadequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

XXII — Fazer uso de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.

Penalidade: Grupo 3.

XXIII — Alterar as cores e o equipamento dos sistemas de iluminação, bem como a respectiva localização.

Penalidade: Grupo 2 e apreensão do veículo para regularização.

XIV — Transitar com os faróis altos ou desregulados, de forma que perturbe a visão dos condutores que transitam em sentido oposto.

Penalidade: Grupo 3, nas cidades, e Grupo 1, nas estradas.

XXV — Usar a buzina:

a) à noite, nas áreas urbanas;

b) nas áreas e nos períodos em que esse uso for proibido pela autoridade de trânsito;

c) prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

d) sem necessidade e quando eufórica como advertência prévia, possa esse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos;

e) para apressar o pedestre na travessia da via pública;

f) a pretexto de chamar alguém ou, quando se tratar de veículo a fretar para angariar passageiros;

g) ou equipamento similar com som ou frequência em desacordo com as estipulações do Conselho Nacional de Trânsito.

Penalidade: Grupo 2.

XXVI — Usar, indevidamente, aparelho de alarme ou que produza sons ou ruidos que perturbem o sossego público.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

XXVII — Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão de motor insuficientes ou defeituosos.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

XXVIII — Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da carteira de habilitação.

XXIX — Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da carteira de habilitação.

XXX — Transitar com o veículo:

a) produzindo fumaça;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

c) com deficiência de freios;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

d) sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave;

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo para vistoria.

e) com carga excedente de lotação e fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial;

Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo para regularização.

f) como transporte de passageiros se se tratar de veículo de carga, sem que tenha autorização especial fornecida pela autoridade de trânsito;

Penalidade: Grupo 2 e apreensão da carteira de habilitação e do veículo.

g) derramando, na via pública, combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

h) com registrador de velocidade viado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

i) em locais e horários não permitidos;

Penalidade: Grupo 4.

j) com placa ilegível ou parcialmente encoberta;

Penalidade: Grupo 4.

k) sem estar devidamente licenciado;

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência.

l) com alteração da cor ou outra característica do veículo antes do devido registro;

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

m) sem a sinalização adequada, quando transportando carga de dimensões excedentes ou que ofereça perigo;

Penalidade: Grupo 3 e retenção para regularização.

n) com falta de inscrição da tarifa ou lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros;

Penalidade: Grupo 4.

o) em mau estado de conservação e segurança;

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

XXXI — Dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa, durante a chuva.

Penalidade: Grupo 4.

XXXII — Conduzir pessoas, enjambas ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

XXXIII — Transportar carga arrastando-a.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

XXXIV — Realizar reparos em veículos na pista de rolamento.

Penalidade: Grupo 3.

XXXV — Rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico, salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 3.

XXXVI — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, o veículo do local do acidente com ele ocorrido, e do qual haja resultado vítima para prestar socorro de que esteja necessite.

Penalidade: Grupo 2.

XXXVII — Falsificar os selos da placa ou da placaeta do ano de identificação do veículo.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo.

XXXVIII — Fazer falsa declaração de domicílio ou residência para fins de licenciamento ou de habilitação.

Penalidade: Grupo 2.

XXXIX — Estacionar o veículo:

a) nas esquinas, a menos de três

(3) metros do alinhamento de esqui-

IV — infrações do Grupo 4, sujeitas a multa de valor entre 5% (cinco por cento) e 10% do salário-mínimo vigente na região.

§ 1º As multas aplicar-se-ão em dobro, quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de um ano.

§ 2º O Conselho Nacional de Trânsito, periodicamente, observados os limites previstos neste artigo e considerados os índices de ocorrência das diversas infrações, fixará o valor das multas para o Distrito Federal, bem como para os Estados e Territórios, ouvidos, quanto a estes, os respectivos Conselhos de Trânsito.

Art. 108. As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e autárquico deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em fólio em favor da repartição do trânsito arrecadada, salvo recurso tempestivo.

Art. 109. O débito de multas impede a renovação do licenciamento do veículo.

Art. 110. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa igual a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XII

Dos Recursos contra a Aplicação de Penalidades

Art. 111. Das decisões dos chefes das repartições locais de trânsito sobre penalidades aplicadas em virtude de infrações previstas neste Código, caberá recurso para a Junta de Recursos de Trânsito (JURETRAN).

Art. 112. O recurso será apresentado à autoridade que houver proferido a decisão, a qual, após informá-lo, o encaminhará à Junta.

Art. 113. O prazo para recurso será de vinte (20) dias, contados da ciência, por qualquer modo, da decisão.

Parágrafo único. Quando a autoridade de trânsito ou seus agentes, no momento em que ocorrer a infração, fornecer ao condutor, contra recibo, vale-carteira ou outro documento relacionado à aplicação da penalidade, dessa data se contará o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 114. O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 115. Nos casos de multa, como nos em que o recorrente deva satisfazer débito de outra natureza, decorrente de infração de trânsito, o recurso sómente se admitirá se acompanhado da guia de depósito da importância correspondente.

Art. 116. Nas capitais dos Estados e Territórios, como no Distrito Federal, haverá uma Junta de Recursos de Trânsito.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, a critério dos respectivos governos, poderão ser criadas outras Juntas nas Capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal, e uma em cada Circunscrição Regional de Trânsito onde o volume de recursos recomende a medida.

Art. 117. A Junta de Recursos do Trânsito terá a seguinte composição:

1 Presidente, escolhido dentre três advogados indicados pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

1 representante da repartição de trânsito local;

1 representante dos condutores, escolhido dentre cinco nomes indicados pela respectiva entidade representativa no Estado, Território ou Distrito Federal.

§ 1º Os membros da Junta serão nomeados pelo Governador, nos Estados e Territórios, e pelo Prefeito no

Distrito Federal, com mandato por três (3) anos, admitida a recondução.

§ 2º O representante da repartição de trânsito e o dos condutores terão um suplente, cuja nomeação obedecerá ao exigido para a dos membros efetivos.

Art. 118. A Junta elaborará o seu regimento, que será aprovado pelo Governador, nos Estados, e pelo Prefeito, no Distrito Federal.

Parágrafo único. O regimento da Junta estabelecerá:

I — a proibição de defesa oral nos seus julgamentos;

II — a distribuição alternada dos recursos aos seus três membros, como os relatores;

III — o prazo máximo para que o recurso receba julgamento.

CAPÍTULO XIII

Do Fundo Nacional de Trânsito

Art. 119. É criado o Fundo Nacional de Trânsito (FUNTRAN), destinado a proporcionar a realização de estudos e investigações atinentes ao trânsito, assim como recursos à elaboração e execução de programas de trânsito, com caráter nacional ou local, na forma do seu regulamento.

Art. 120. São receitas do FUNTRAN:

a) 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação de multas aplicadas com fundamento neste Código;

b) o correspondente a 10% (dez por cento) do imposto de consumo arrecadado ou daquele que o substituir, relativo a protetores, pneumáticos, câmaras-de-ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida para rodas de qualquer tipo, e a automóveis de passageiros e caminhonetes sedã, inclusive de esporte, de qualquer peso;

c) 20% (vinte por cento) dos emolumentos pela expedição de documentos com base nesta Lei;

d) as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas.

Art. 121. A administração do Fundo de Trânsito competirá ao Conselho Nacional de Trânsito, que lhe aplicará os recursos diretamente ou através de convênios.

Art. 122. O saldo positivo do Fundo de Trânsito, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, transferir-se-á para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais e Transitorias

Art. 123. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, na estradas sobre as quais tenham jurisdição, para melhor fiscalização e maior segurança do trânsito em cada uma delas, estabelecerão, a sua margem, postos policiais, dotados, inclusive, com o indispensável para auxílio às vítimas de acidentes.

Art. 124. A União poderá prestar ajuda financeira e técnica as unidades federativas que organizarem cursos para a seleção e adestramento do seu pessoal com exercício efetivo na administração e fiscalização do trânsito, se se obrigarem a somente nomear, admitir ou contratar para essas funções os aprovados nesses cursos, e aceitarem sejam eles fiscalizados por funcionário designado pela União.

Parágrafo único. Os programas dos cursos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 125. No Distrito Federal, o registro, o licenciamento e o emplacamento de veículos competirão à Prefeitura.

Art. 126. As repartições de trânsito e as concedentes de serviços de trans-

portes coletivos fornecerão aos Conselhos de Trânsito os elementos pelos solicitados, para o levantamento da estatística prevista neste Código.

Art. 127. As repartições de trânsito e as encarregadas de pericia de acidente, para relatório de estatística de acidentes, utilizarão o modelo-padrão elaborado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 128. Após dois anos de vigência deste Código, nenhum dirigente ou instrutor de escola de aprendizagem ou examinador de trânsito poderá exercer essas funções sem que possua certificado de habilitação correspondente, expedido pelo Departamento de Trânsito.

Art. 129. Os estabelecimentos onde se executarem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem vendam ou desmontem veículos, usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de "Experiência", conforme modelos aprovados e rubricados pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Estão isentos de siélos os livros referidos neste artigo.

Art. 130. Nenhuma instalação poderá atravessar ou tangenciar a via terrestre sem que ofereça a devida segurança e obedeça à altura fixada pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre ela.

Art. 131. A construção, adaptação e estabelecimento de pistas permanentes destinadas a competições desportivas automobilísticas dependerá da autorização do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 132. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se impõra a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral àquela.

§ 1º A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente, no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o comandará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro (24) horas imediatamente seguintes.

§ 2º Nos acidentes de que trata este artigo, ao condutor que não dispensar socorro à vítima, imediato e integral, não se admitirá a prestação de fiança.

Art. 133. Pelo menos uma vez cada ano, o Conselho Nacional de Trânsito fará realizar Campanha Educativa de Trânsito em todo o território nacional, com a cooperação de todos os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 134. O Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito, incluirá noções de trânsito nos currículos das escolas primárias e médias.

Art. 135. Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em suas relações reciprocas, gozará de franquia postal-telegráfica.

Art. 136. Os débitos dos proprietários e condutores de veículos decorrentes de infração a dispositivo deste Código terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, atendidas as normas legais sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 137. Dentro do primeiro ano de vigência deste Código, o Conselho Nacional de Trânsito publicará volume que contenha as principais regras de trânsito, devidamente ilustradas para distribuição gratuita por intermédio das repartições de trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Para execução de disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000), pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dispensado, para a sua aplicação, o registro prévio do Tribunal de Contas.

Art. 138. Os documentos de registro cuja propriedade de veículos atrelados ao seu licenciamento sómente adotados deverão ser substituídos pelo Certificado de Registro dentro de três anos, contados da entrada em vigor do Regulamento deste Código.

Art. 139. A exigência do Certificado de Registro para o licenciamento de veículo sómente se fará após o terceiro ano de vigência do Regulamento deste Código.

Art. 140. Todos os veículos automotores atualmente em uso deverão adotar-se as exigências deste Código e seu Regulamento nos três primeiros anos imediatamente seguintes à entrada em vigor do último.

Art. 141. O exame psicotécnico de que trata o art. 73 deste Código, nas unidades federativas onde não houver ararelhagem necessária à sua realização, até que dela disponha, poderá substituir-se por outro equivalente.

Art. 142. A primeira composição do Conselho Nacional de Trânsito, na forma do art. 6º, deverá levar-se a termo nos sessenta (60) dias imediatamente seguintes à expedição do Regulamento deste Código.

Art. 143. Enquanto não se aprovar o quadro de pessoal do RENAVAM, poderão ser requisitados, para a execução dos seus serviços, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, funcionários federais, dos quadros dos Ministérios ou das autarquias, sem prejuízo dos seus vencimentos, vantagens e direitos.

Art. 144. O Poder Executivo, dentro de vinte e oitenta (180) dias, contados do início da vigência deste Código, expedirá o seu Regulamento.

Parágrafo único. O projeto do Regulamento elaborar-se-á pelo Conselho Nacional de Trânsito, que o deverá apresentar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores no prazo de vinte e vinte (20) dias, a partir da vigência deste Código.

Art. 145. Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, o Decreto-Lei nº 9.545, de 5 de agosto de 1948, o § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.197, de 14 de abril de 1947, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.638, de 26 de maio de 1955, e as demais disposições em contrário.

PARECER

Nº 470, de 1966

Redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1966 (nº 3.525-66, na Casa de Origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi:

Fica Comissão, ao apresentar a redação, para turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1966 (nº 3.525-66, na Casa de origem), que dispõe sobre o Código Sanitário do Distrito Federal, prorrogar-se mantido o texto apresentado pela Comissão Mista e aprovado pelo Senado, uma vez que a previsão de tempo não lhe tornou possível introduzi-lo, nêle, as alterações necessárias, tanto de redação como de técnica legislativa. E por demais essa é o prazo dentro do qual deve ser ultimada a matéria, que deverá, ainda, retornar à Câmara dos Deputados, com risco evidente de ser ultrapassado.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1966. — Euzébio Neto, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — Menezes Pimentel.

**ANEXO AO PARECER Nº 470,
DE 1966**

Redação, para turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1966 (nº 3.525-66 na Casa de Origem).

**SUBSTITUI-SE O PROJETO PELO
SEGUINTE:**

Dispõe sobre o Código Sanitário do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE I

Disposições Gerais

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a saúde pública na área do Distrito Federal serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pela Prefeitura do Distrito Federal, obedecida em qualquer caso, a legislação federal, vigente.

Art. 2º Constitui dever da Prefeitura do Distrito Federal zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território, em perfeita concordância com as normas nacionais.

Parágrafo único A Prefeitura do Distrito Federal através de órgão competente cumprirá o disposto neste artigo mediante ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 3º A Prefeitura do Distrito Federal, de acordo com a orientação de seus órgãos técnicos, estimulará qualquer iniciativa pública ou privada que vier a colaborar com a melhoria das condições de saúde da população do Distrito Federal.

§ 1º São concedidas subvenções ou auxílios, de qualquer espécie, para a execução de serviços de saúde, respeitadas as normas do órgão de saúde pública competente.

§ 2º A inobservância dos dispositivos contratuais ou das normas reguladoras das concessões financeiras ou outras, mibilitará as organizações de que trata este artigo a receberem auxílio.

Art. 4º As atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde na área do Distrito Federal, desenvolvidas pelo órgão específico da Prefeitura do Distrito Federal, deverão ser extrosadas, através de acordos ou convênios com a, de outros órgãos ou entidades da mesma finalidade com o objetivo de evitar a duplicidade de ação e a dispersão de recursos.

PARTE II

Divisão do Território

Art. 5º Para efeito da aplicação desta lei o território do Distrito Federal será dividido nas seguintes áreas:

- área metropolitana;
- área dos núcleos satélites;
- área rural.

Art. 6º A regulamentação desta Lei delimitará as áreas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. As áreas a que se refere o art. 5º poderão ser subdivididas, mediante Decreto do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 7º A autoridade sanitária competente participará obrigatoriamente na regulamentação do traçado, zoneamento ou urbanização de qualquer área do Distrito Federal.

§ 1º Para a aprovação dos projetos de loteamento de terrenos que tenham por fim estender ou formar núcleos urbanos ou rurais, será exigida sempre a autoridade sanitária, que expedirá autorização, se satisfeitas as exigências regulamentares em vigor.

§ 2º A partir da publicação desta lei fica proibida a instalação de núcleos habitacionais de qualquer espécie em zonas a montante do lago de Brasília e nas proximidades dos cursos de água da sua bacia, quando não ofereçam, a critério da autoridade sanitária, garantia de sistema de recolhimento de dejetos capaz de evitar a poluição e a contaminação das suas águas.

§ 3º A falta da autorização de que trata este artigo impedirá o andamento dos respectivos processos ou requerimentos.

PARTE III

Proteção da Saúde

Art. 8º Para efeito desta Lei as atividades necessárias à proteção da saúde da comunidade compreenderão basicamente:

- a) controle da água;
- b) controle do sistema de eliminação de dejetos;
- c) controle do lixo;
- d) outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente;
- e) higiene da habitação e dos locais públicos;
- f) combate aos insetos, roedores e outros animais de importância sanitária;
- g) prevenção das doenças evitáveis e de outros agravos à saúde;
- h) higiene do trabalho.

Art. 9º O órgão competente, com base nesta lei e em sua regulamentação, elaborará Normas Técnicas Especiais dispendendo sobre a proteção da saúde da comunidade.

TÍTULO I
Saneamento

Art. 10. A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.

Art. 11. Os serviços de saneamento tais como os do abastecimento de água e eliminação de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 12. É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

§ 1º Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§ 3º A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 13. A Prefeitura do Distrito Federal promoverá a execução das obras de abastecimento de água, de construção de sistemas adequados para a remoção racional de dejetos e de lixo.

Art. 14. A autoridade de saúde pública, respeitada a competência do órgão federal congênero, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os insetos,

roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos da propagação de enfermidades ou interferir no bem-estar da comunidade.

§ 1º Os proprietários de animais domésticos ou domesticados, que tiverem evidenciada periculosidade, serão obrigados a cumprir as medidas de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.

§ 2º E no caso de não cumprimento dessas medidas a autoridade sanitária promoverá a apreensão do animal, tornando a seguir as providências cabíveis.

Art. 15. Nenhuma construção, permanente ou temporária, poderá ser utilizada ou habitada no Distrito Federal sem que esteja de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde pública.

Art. 16. A regulamentação desta lei determinará as medidas necessárias para evitar a poluição atmosférica e outros fatores que possam afetar a saúde ou o bem-estar da população.

CAPÍTULO I
ÁGUA

Art. 17. Compete ao órgão de administração do abastecimento d'água o exame periódico das suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de abastecimento de água do Distrito Federal, facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 18. Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água capaz de oferecer perigo à saúde comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 19. O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em bases de segurança, de obras de abastecimento de água, em unidas ou propriedades rurais.

Art. 20. O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 21. Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá ser solicitada e obtida previamente da autoridade sanitária a permissão correspondente.

Parágrafo único. Não terão andamento os processos ou requerimentos quando não acompanhados da autorização de que trata este artigo.

Art. 22. A autoridade sanitária, para controlar todo o abastecimento de água potável terá acesso a qualquer local no momento em que se fizer necessário.

CAPÍTULO II

Dejetos

Art. 23. Compete ao órgão de administração das redes de esgoto e de águas pluviais o exame periódico das suas instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 24. O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 25. Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, nas bacias hidrográficas do Distrito Federal, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo único. Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Lixo

Art. 26. Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 27. O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como facilitará o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe compete.

Art. 28. Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do México, e estabelecer condições para a sua utilização.

Art. 29. O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 30. A Prefeitura do Distrito Federal promoverá também na zona rural de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo.

TÍTULO II

Habitação

Art. 32. A habitação e construção em geral devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas fixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 33. A autoridade sanitária será obrigatoriamente ouvida na fixação dos locais onde será permitida a criação dos animais para fins comerciais ou industriais.

Art. 34. O morador é responsável perante o órgão de saúde pública pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único. O proprietário da habitação é o responsável pelas deficiências das condições de higiene, quando estas não forem de responsabilidade do poder público ou do morador.

Art. 35. O proprietário entregará a habitação ao morador em perfeitas condições de higiene.

Art. 36. A Prefeitura do Distrito Federal, através do órgão competente fixará as condições e exigências necessárias à manutenção das condições de higiene na habitação e construção de qualquer espécie.

Art. 37. A autoridade sanitária determinará o número de pessoas que poderão habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes.

mentes, destinados a habitação coletiva.

Art. 38. A autoridade de saúde pública, é competente para declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição, remoção ou demolição.

TÍTULO III

Higiene do Trabalho

Art. 39. A autoridade sanitária colaborará com o órgão Federal específico no controle das condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente.

Art. 40. Respeitada a orientação normativa federal, a regulamentação desta lei determinará as condições e requisitos para funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador.

TÍTULO IV

Higiene da Alimentação

Art. 41. O órgão de saúde pública estabelecerá normas e padrões referentes à alimentação, respeitada a competência dos órgãos federais específicos.

CAPÍTULO I

Instalações e equipamentos

Art. 42. As instalações, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos que operam com gêneros alimentícios deverão ser previamente aprovados pelo órgão de saúde pública.

Art. 43. Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações de tais estabelecimentos deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 44. Os veículos e recipientes destinados ao manuseio, armazenagem e transporte de gêneros alimentícios obedecerão aos requisitos determinados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Alimentos

Art. 45. Sómente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração contaminação ou fraude.

Art. 46. É proibido armazenar, transportar, ou expor à venda, no Distrito Federal, alimentos sujeitos à fórmula, que não tenham sido analisados e aprovados por um órgão oficial de saúde pública.

Art. 47. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, no que for cabível.

Parágrafo único. Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 48. Os produtores rurais deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando houver intenção de encaminhar os animais abatidos ao consumo público.

Art. 49. Os produtos considerados impróprios para consumo humano, poderão ser destinados à alimentação animal mediante laudo de inspeção veterinário, ou à industrialização para outros fins que não de consumo.

Art. 50. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 51. Não é permitido armazenar, transportar ou expor à venda, sem proteção, qualquer alimento perigoso.

Parágrafo único. O órgão de saúde pública expedirá normas técnicas a respeito do disposto neste artigo.

Art. 52. Os manipuladores de gêneros alimentícios somente poderão exercer as suas atividades se licenciados pela autoridade sanitária.

Art. 53. A regulamentação desta Lei determinará as condições e exigências a serem cumpridas para licenciamento dos manipuladores de gêneros alimentícios.

TÍTULO V

Notificação Compulsória

Art. 54. Para efeito desta Lei, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária de casos confirmados ou suspeitos de doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exijam medidas especiais de controle.

Art. 55. São objeto de notificação compulsória no Distrito Federal, as doenças previstas na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá tornar obrigatória a notificação de qualquer outra doença não prevista nas normas federais.

Art. 56. A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 57. A regulamentação desta Lei poderá distribuir as doenças de notificação compulsória em grupos, de acordo com a urgência com que deve ser feita a denúncia de sua ocorrência e os benefícios práticos que da mesma possam advir.

Art. 58. A regulamentação desta Lei estabelecerá os responsáveis pela notificação compulsória das doenças passíveis dessa medida.

Art. 59. A autoridade sanitária determinará sempre que necessários a investigação epidemiológica dos casos notificados.

Parágrafo único. Nos casos investigados a autoridade sanitária dará obrigatoriamente conhecimento ao notificante e ao médico responsável pelo doente, das providências tomadas.

Art. 60. Sempre que um médico recusar ou dificultar, comprovada e reiteradamente, a comunicação de casos de doença notificável o fato será levado pelas autoridades competentes ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de outras sanções que a regulamentação desta Lei determinar.

Art. 61. Todos os laboratórios de análises, hospitais, clínicas, ambulatórios e similares, públicos ou privados, sem prejuízo da notificação imediata, quando for o caso, enviarão, periodicamente, ao órgão de saúde pública a relação dos casos confirmados ou ainda suspeitos de doenças de notificação compulsória.

TÍTULO VI

Doenças transmissíveis

Art. 62. As autoridades sanitárias executarão ou coordenarão medidas visando à prevenção das doenças transmissíveis e ao impedimento de sua disseminação.

Art. 63. Recebida denúncia de caso suspeito ou confirmado de doença transmissível, correrá à autoridade determinar as medidas de profilaxia a serem observadas em relação ao doente e aos comunicantes, determinando, inclusive, se necessário, o isolamento.

Art. 64. Ocorrendo óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível, a autoridade sanitária promoverá, se necessário, o exame cadavérico, podendo realizar a necropsia, a necrópsia, e tomar outras

medidas que objetivem a elucidação do diagnóstico.

Art. 65. Os programas de combate às doenças transmissíveis oferecerão todas as facilidades para prevenção, diagnóstico e tratamento adequado.

Art. 66. A autoridade sanitária poderá exigir e executar provas imunológicas sempre que se fizer necessário, no interesse da saúde pública.

Art. 67. É vedado às pessoas que não apresentem comprovante das imunizações exigidas:

a) exercício de qualquer cargo ou função pública ou privada;

b) matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;

c) internamento em asilo, creche, pensionato, instituto de educação ou assistência social;

d) obtenção de carteira de identidade;

e) registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

Parágrafo único. Em casos especiais poderão as pessoas eximir-se, temporária ou definitivamente, da obrigação de vacinar-se ou revacinar-se, mediante atestado médico que tal justifique.

Art. 68. Em casos de zoonoses a autoridade de saúde pública colaborará com o órgão competente com a finalidade de isolar os animais atingidos e tomar as demais medidas adequadas.

Art. 69. Sempre que necessário, a autoridade sanitária poderá exigir certificado de sanidade emitido por autoridade federal, estadual ou municipal, do local de procedência dos animais de qualquer espécie, que se introduziram no Distrito Federal.

Art. 70. É obrigatória a matrícula e vacinação anti-rábica de todos os cães existentes no Distrito Federal.

Art. 71. Os cães encontrados em vias e logradouros públicos quando não vacinados e não matriculados serão apreendidos e conservados em custódia pelo prazo que a regulamentação determinar.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá determinar a imunização ou o sacrifício de qualquer animal, sempre que houver conveniência em benefício da saúde pública.

PARTE IV

Promoção da Saúde

Art. 72. Para efeito desta Lei as atividades relacionadas ou necessárias à promoção da saúde compreenderão gasicamente:

a) higiene materna e da criança;

b) higiene dentária;

c) nutrição;

d) higiene mental;

e) educação sanitária.

Art. 73. A autoridade sanitária elaborará Normas Técnicas Especiais referentes às ações de promoção da saúde.

TÍTULO I

Higiene materna e da criança

Art. 74. A Prefeitura do Distrito Federal promoverá de modo sistemático e permanente, através do órgão competente, a assistência médica-sanitária, de acordo com os recursos disponíveis e as técnicas indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 75. Ao órgão de saúde pública compete estimular o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento do artigo anterior fixando, quando necessário, as prioridades indicadas

TÍTULO II

Higiene dentária

Art. 76. É obrigatoriedade a fluoração das águas destinadas aos sistemas de abastecimento da população em todo o Distrito Federal.

Art. 77. O órgão de saúde pública promoverá assistência dentária à população, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades que forem fixadas.

Art. 78. A assistência dentária terá caráter eminentemente preventivo e constituirá atividade obrigatória dos hospitais e demais unidades sanitárias da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 79. Os programas de assistência dentária de órgãos ou entidades públicas ou privadas no Distrito Federal obedecerão as normas baixadas pelo órgão de saúde pública.

TÍTULO III

Educação Sanitária

Art. 80. A Prefeitura do Distrito Federal através de seus órgãos e personalizados, desenvolverá programas de educação sanitária de modo a criar e modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Art. 81. Os programas para desenvolvimento das atividades de educação sanitária serão elaborados e supervisionados pelo Gabinete da Saúde Pública da Prefeitura do Distrito Federal.

TÍTULO IV

Higiene mental

Art. 82. A política da Prefeitura do Distrito Federal, com referência a psicopatias, quer seja deles, a própria ou de quaisquer atos de religião culto ou seja com finalidade terapêutica, só que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

PARTE V

Recepção da Saúde

TÍTULO I

Assistência médica-hospitalar

Art. 84. A Prefeitura do Distrito Federal, de acordo com os meios que dispuser, através do órgão competente, prestará gratuitamente assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária de acordo com os recursos disponíveis, a todos quanto comprovarão insuficiência de recursos.

Art. 85. Os hospitais ou estabelecimentos similares, que recebam subsvenção ou auxílio material de qualquer espécie da Prefeitura do Distrito Federal, ficam obrigados a manter permanentemente, à disposição do órgão de saúde pública, um número mínimo de leitos proporcional ao valor do auxílio recebido.

Art. 86. Os estabelecimentos hospitalares vinculados à Prefeitura do Distrito Federal, serão organizados de acordo com os princípios de integração e regionalização nos termos da regulamentação desta Lei.

PARTE VI

Ações complementares

TÍTULO I

Estatísticas Vital e Sanitária

Art. 87. Ao órgão de saúde pública compete, respeitada a ação de outros órgãos ou entidades oficiais especializadas, a coleta classificação, tabulação, interpretação análise e publicação de dados bioestatísticos sobre população, natalidade, morbidade, mortalidade e de toda informação que possa orientar as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Compete igualmente ao órgão de saúde pública, efetuar as análises estatísticas dos trabalhos de saúde pública com a finalidade de avaliar as atividades que vem cumprindo ou planejar as que pretendem desenvolver.

Art. 88. Todos os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, proporcionarão as informações que a autoridade sanitária considerar necessária com a periodicidade estabelecida na regulamentação desta Lei.

TÍTULO II

Preparação do pessoal técnico

Art. 89. A Prefeitura do Distrito Federal, sob a orientação técnica da autoridade sanitária, é competente para preparar pessoal de saúde pública necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 90. A Prefeitura do Distrito Federal poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de post-graduação para

os ocupantes de cargos as funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

PARTE VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 91. O órgão de saúde pública executará diretamente ou promoverá, de acordo com outras autoridades, programa de controle aos acidentes pessoais.

Art. 92. O órgão de saúde pública promoverá estudos e pesquisas para esclarecimento dos problemas de interesse sanitário no Distrito Federal e estimulará a iniciativa pública ou privada nesse sentido.

Art. 93. O órgão competente, da Prefeitura do Distrito Federal incentivará a criação de Instituições de combate ao alcoolismo, e a outras toxicomanias, que tenham por finalidade a sua prevenção a recuperação da saúde ou a reintegração do indivíduo na sociedade.

Art. 94. A Prefeitura do Distrito Federal, através dos órgãos competentes e respeitadas as normas federais, estabelecerá a orientação básica para assistência médica-social a cegos, surdos, mudos, paralíticos e mutilados cooperando técnica e materialmente com as instituições e centros de adaptação profissional, que tenham essa finalidade.

Art. 95. A Prefeitura do Distrito Federal, sempre que julgar conveniente, estabelecerá o regime de tempo integral para os técnicos de saúde pública em concordância com o que dispuser a legislação federal.

Art. 96. A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que deverão obedecer as imposições de sanções administrativas e penais, relativas às infrações dos seus dispositivos.

Art. 97. As taxas que a regulamentação desta Lei estabelecer, serão fixadas com base no salário-mínimo vigente no Distrito Federal.

Art. 98. Somente serviços com supervisão médica permanente poderão manter bancos de sangue ou plasma, sob licença de órgão de saúde pública.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei determinará os requisitos e condições detalhadas a que deverão estar subordinados os estabelecimentos a que se refere este artigo.

Art. 99. A autoridade sanitária é competente para reconhecer e solucionar todas as questões relativas à saúde pública no Distrito Federal, ainda que não previstas nesta Lei, respeitada a competência dos órgãos federais específicos.

Art. 100. A Prefeitura do Distrito Federal regulamentará a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Mista do Congresso Nacional, em 11 de maio de 1956.